



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500408-02.2022.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante ISMAEL PINHEIRO DOS SANTOS FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de Ismael Pinheiro dos Santos Filho, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500408-02.2022.8.26.0274

Apelante: ISMAEL PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itápolis

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Bertholdo Hettwer Lawall

Voto nº 11939

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação penal julgada procedente para condenar Ismael Pinheiro dos Santos Filho por lesão corporal grave, ao ofender a integridade corporal de Sônia Maria de Oliveira com um canivete, causando-lhe incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente do membro superior direito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu por lesão corporal grave e se há aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos.

4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, confirma a agressão pelo réu, afastando a alegação de legítima defesa e insuficiência de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A lesão corporal grave foi caracterizada pela agressão dolosa com uso de canivete. 2. A ausência de provas de que ocorreu legítima defesa reforça a manutenção da condenação."

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 1º, I e III.

Através da r. sentença proferida nas folhas 277/279, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I e III, do CP, à pena de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto."

Inconformado, o réu recorre (folhas 283 e 296) e a defesa requer a absolvição do réu ante a ausência de dolo ou a aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa (folhas 297/301).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 313/316), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 325/338).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 178/179) que no dia 12 de setembro de 2021, por volta das 20h43min, em um bar situado na Rua Antônio Compagno, nº 102, na comarca de Itápolis, Ismael Pinho dos Santos Filho ofendeu a integridade corporal de Sonia Maria de Oliveira, causando-lhe lesão corporal de natureza grave por incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias (vide laudos periciais de fls. 81/82 e 84/85).

Ainda de acordo com a inicial, *"É dos autos que no dia dos fatos o denunciado e sua esposa Quitéria estavam em um bar no local supracitado, ocasião em que ali chegaram a vítima Sônia e sua sobrinha Eliana.*

Em dado momento, a esposa do denunciado agrediu Eliana. A vítima, vendo o ocorrido, foi em direção a sua sobrinha para socorrê-la e disse que iria acionar a Polícia.

Neste instante, Quitéria correu em direção à vítima, agarrou-a por trás, derrubou-a e passou a agredi-la com socos, tapas e puxões de cabelo.

O denunciado, ao ver a cena, correu até o local e, munido de um

canivete, golpeou a vítima Sônia no braço direito, cortando-o e causando o ferimento descrito no laudo pericial de fls.81/82. Por fim, o denunciado deixou o local.

A vítima foi socorrida por terceiros e levada ao hospital.

Em virtude da agressão praticada pelo denunciado, a vítima sofreu ferimento cortante no dorso do antebraço direito, de 12 cm, acarretando hipotrofia muscular do dorso do antebraço direito e limitação da flexão completa dos dedos da mão direita e da flexão do punho direito, restando incapacitada para exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como, em razão da limitação na extensão e flexão total dos 3º, 4º e 5º dedos da mão direita, debilidade permanente do membro superior direito (vide laudos periciais de fls.81/82 e 84/85).".

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (folhas 04/05), fotografias (folhas 08/09), laudos periciais (folhas 81/82 e 84/85) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

A vítima, na delegacia (folhas 06/07), disse em síntese que "em data de 12 de setembro p. passado, p.v. das 20 horas, foi para um pagode qu estava sendo realizado em um Bar, proximidades do "Bar do Dedóide", ou seja, na esquina "de cima", de propriedade de um rapaz de alcunha "Santinho", juntamente com sua sobrinha de nome Kely Priscila Procópio. Passados poucos minutos de sua chegada ao local, viu que a pessoa de alcunha "Guga", e a esposa dele, que já estavam no local, promoviam desentendimentos e brigas. Pelo o que viu, a esposa de Guga, estava provavelmente sob efeito de drogas, e agredia fisicamente as pessoas no local. Quando alguém tentava intervir, o Guga entrava na confusão e empurrava as pessoas para "não apartar", conforme seus dizeres. Guga também estava visivelmente sob efeito de drogas. Em dado momento, viu que a esposa de Guga teria partido em direção a amiga de Kely, de nome Eliana, e sua sobrinha foi tentar separar, e nesse momento, o Guga empurrou a Kely contra a parede. Nessa confusão toda gerada pela esposa de Guga e por ele mesmo, a declarante disse que iria acionar a Polícia, deixando o Bar para pegar o telefone na casa de sua

sobrinha. Quando já estava no meio da rua, a esposa de Guga, cujo nome não sabe dizer, agarrou a declarante pelo cabelo e a derrubou no chão. Com uso de força física, ela pegava a cabeça da declarante e batia fortemente contra o asfalto, isso por várias vezes. Não sabe dizer se em decorrência desta agressão resultou em ferimentos em sua cabeça. Quando já estava dominada e caída no chão, o Guga se aproximou e sacando de um estilete, cujas características não sabe dizer, ele passou o estilete no braço direito da declarante, causando um grande e profundo corte. Após esse ato, Guga chegou a arrastar a declarante pelo braço até chegar na calçada. Depois, tanto Guga como a esposa dele, saíram do local". **Em juízo (folha 277)**, explicou que "estava ocorrendo uma briga entre Eliane e Quitéria, e quem foi apartar foi a Kelly, que foi jogada contra a parede, mas não se machucou. A depoente tomou facada e levou dezessete pontos. Antes disso, foi jogada no chão pela Quitéria, mas as facadas quem lhe deu foi o réu."

Importante ressaltar que, em crimes desta natureza, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, sobretudo quando amparada pelos demais elementos nos autos.

No mesmo sentido, reforçando o depoimento da vítima, a testemunha Eliana Lopes dos Santos disse em juízo (folha 278) que "estavam no bar onde estava tendo um show. Teve uma discussão com outra pessoa envolvendo Quitéria. A depoente foi então agredida por Quitéria, arrastada pelos cabelos. Ai a Sonia disse que ia chamar a polícia, Quitéria soltou a depoente e começou a espancar Sonia. Sonia ficou pra baixo e Quitéria em cima. Nisso o "Guga" veio pra tirar a Quitéria de cima, estava com um canivete na mão. Ele acertou o canivete no braço da Sonia. Sonia ficou internada vários dias e acha que ela perdeu o movimento do braço."

A testemunha Kelly Priscila Procópio disse em juízo (folha 278) que "são verdadeiros os fatos. Quitéria começou a brigar com Eliane. Sônia disse pra depoente pra chamar a polícia, nisso Quitéria lhe pegou por trás, pelo cabelo, e começou a dar-lhe socos. Depois só viu Sônia com o braço sangrando, mas não sabe se foi Quitéria ou Ismael quem deu o golpe. Tava saindo bastante sangue. Lembra que ficou com bastante pontos, e ficou bastante tempo com o braço parado."

O réu negou os fatos. Disse em juízo (folha 278) que *"chegou no bar com Quitéria por volta das 12h, e já começaram a beber. Aí passou um rapaz que vende meias, canivetes, um ambulante. Esse rapaz entrou no bar e convenceu Quitéria a comprar um canivete. O canivete ficou na "braceleta" de proteção do pulso. Durante a tarde começou um pagode, estavam se divertindo, e Quitéria já meio alterada. Nisso uma mulher chamou o depoente pra dançar, ao que Quitéria a agrediu. Aí Quitéria foi brigar com outra pessoa. Nas duas ocasiões o réu separou. Aí a vítima disse que ia chamar a polícia. Quitéria foi atrás dela e começaram a brigar, estavam rolando no chão. Quando chegou já viu a vítima cheia de sangue. Acredita que o canivete que estava na "braceleta" e abriu. O erro do depoente foi pegar o canivete, botar no bolso e ir embora, o que fez parecer que foi o depoente quem cometeu o crime."*

Diante deste quadro, a condenação será mantida. A vítima confirmou o teor da denúncia. Disse que foi agredida com "facadas" pelo réu e esta informação também foi confirmada pela testemunha Eliana.

Ouvida em juízo, Eliana afirmou que viu o réu chegando com um canivete na mão para tirar a Quitéria de cima da vítima, momento em que ele cortou o braço de Sonia.

Não há que se falar, assim, em insuficiência de provas, tampouco em excludente de ilicitude, visto que o dolo restou bem demonstrado.

As lesões de natureza grave sofridas pela vítima, que resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e debilidade permanente do membro superior direito constam dos laudos periciais de folhas 81/82 e 84/85.

Desse modo, a condenação pelo crime de lesão corporal grave é de rigor.

Em relação às penas aplicadas, observo que o réu é reincidente (processo 1501014-69.2018.8.26.0274 – folhas 246/247) e possui mau antecedente (processo 1500317-14.2019.8.26.0274 – folhas 243 e 246).

Ressalto que as penas não foram questionadas pela defesa e foram bem dosadas na folha 279, conforme segue, não havendo o que se reparar:

"Assim, imperativa a condenação nos termos do art. 129, § 1º, I e III, do CP. Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, utilizando-se da debilidade permanente para qualificar o crime, merece valoração o fato de ter ficado a vítima afastada de suas atividades habituais por mais de trinta dias. Além disso, possui o réu maus antecedentes. Pena base: 01 ano 02 meses e 12 dias de reclusão.

Na segunda fase, verifica-se ser o réu reincidente. Pena intermediária: 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, que torno definitiva, pois nada há nas demais fases da dosimetria.

O regime inicial é o semiaberto, considerando a reincidência.

Inviável a substituição do art. 44 do CP por se tratar de crime com violência contra a pessoa. Deixo de conceder sursis ao réu por ser reincidente.".

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de Ismael Pinheiro dos Santos Filho, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator